



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0276/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2356/21/TCE-RO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC
00281/21 PROFERIDO NO PROCESSO N. 1463/21
RECORRENTE: MARIA DO ROSÁRIO SOUSA GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manejado por Maria Rosário Guimarães, servidora pública, em face do Acórdão AC2-TC 00282/21, proferido em sede de embargos de declaração processo n. 1463/21, no qual essa Corte de Contas decidiu:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00074/21, Processo PCe 00089/21, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer dos embargos de declaração opostos por Maria do Rosário Sousa Guimarães em face do Acórdão AC2-TC 00074-21 (Processo PCe 00089/21), em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

[...]

Em síntese, a embargante assevera a tempestividade e cabimento do recurso e fundamenta o seu pedido de modificação do *decisum* na ocorrência de vício de omissão, por não ter sido considerado o disposto no art. 11 da Resolução n. 362/08-CEE/RO,¹ o qual estabelece prazo para arquivamento de documentos, tais como: diários de classe, exames finais, atestados e outros.

Requer assim a revisão do julgado e consequente atribuição de efeitos infringentes.

Atestada a tempestividade do recurso,² o relator, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, na DM 0257/2021-GCESS,³ deliberou pelo recebimento dos embargos, por considerar preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem

¹ Art. 11. Deverão, após cinco anos de arquivamento, ser eliminados Diários de Classe, Exames Finais, Atestados, Honorários, Calendários, Editais e outros documentos cujos dados e informações não tenham valor atual.

² ID 1121666.

³ ID 1126520.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

como pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a regimental emissão de parecer.

É a síntese necessária.

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo de admissibilidade prévio realizado pelo relator do caso, constata-se a clara presença dos requisitos recursais, em razão do que os embargos de declaração devem ser conhecidos e apreciados.

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96,⁴ com dicção repetida no artigo 95 do RITCE-RO, na mesma esteira da sistemática processual civil, são oponíveis os embargos declaratórios para sanar os vícios de **obscuridade, contradição e omissão**, tendo o atual Código de Processo Civil acrescido a hipótese de **correção de erro material**,⁵ ou seja, trata-se de instrumento de impugnação cuja cognição está intrinsecamente adstrita às citadas eivas, logo, recurso com fundamentação vinculada, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Dito isso, oportuno ressaltar que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência consolidadas, há omissão nos casos em que, na decisão, algum

⁴ Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. § 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 31, desta Lei Complementar.:

⁵ Art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro (LEI N. 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015): Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; **III - corrigir erro material (destacou-se).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

fundamento de fato ou de direito controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador.

A recorrente sustenta que a imputação da sua responsabilidade está fundamentada em um argumento frágil, mormente porque não considerou os termos da Resolução n. 362/08-CEE/RO, no tocante ao prazo de arquivamento dos diários de classe, mostrando-se patente o seu intuito de revisitar o mérito da tomada de contas especial.

Em verdade, é evidente que o seu objetivo é tão somente a reanálise do mérito, utilizando como argumento suposta omissão em face de decisão proferida nos embargos de declaração anteriormente opostos, o qual sequer foi conhecido perante a Corte, justamente em razão do mesmo claro propósito de promover discussão meritória.

Como se vê, não pode ter havido omissão na decisão embargada, já prolatada em sede de embargos de declaração, tendo em vista que os aclaratórios anteriormente intentados nem mesmo tiveram seu mérito apreciado.

Sem grande esforço se verifica, então, que as razões recursais deduzidas não reúnem os atributos jurídico-processuais para caracterizar a omissão, cabendo salientar que não há como se distanciar do fundamento fático que dá azo à ocorrência desse vício, o qual, na lição do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves,⁶ refere-se à não apreciação de questões relevantes sobre as quais deveria ter se pronunciado o julgador, de maneira a configurar a carência de embasamento válido.

Esse Tribunal de Contas tem recente precedente nessa linha:⁷

⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 9ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág. 1.698.

⁷ Dicação de voto proferido no processo nº 0030/21/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE COM O *DECISUM*. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão de matéria já julgada.

2. Não servem os Embargos de Declaração à reanálise do mérito.

3. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

[...]

Voto

[...]

27. À vista disso, não existindo contradição interna, obscuridade ou omissão no Acórdão hostilizado, o mero inconformismo da parte não enseja o provimento dos Embargos Declaratórios.

Ademais, por inexistir a contradição alegada, e sendo os Embargos improvidos, impossibilita-se a admissão dos efeitos modificativos.

[...]

Dessa forma, não tendo a presente insurgência desiderato outro que não a mera rediscussão do *meritum causae* do feito principal, notadamente diante da flagrante ausência da alegada omissão na decisão embargada, que sequer conheceu dos embargos declaratórios anteriores, impositivo se mostra o seu não provimento.

Nesse sentido, de desvirtuamento do desígnio dos aclaratórios, colaciona-se, dentre tantos, este julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Para serem acolhidos, os embargos de declaração devem demonstrar de forma clara e inequívoca a existência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade - *ex vi* o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, consoante assentado no acórdão embargado, o afastamento do princípio da insignificância é justificado pela avaliação das mercadorias introduzidas de forma clandestina em território nacional, estimada em US\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos), em 29/6/2006. 3. Assim, inexistentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os vícios autorizativos do recurso integrativo, uma vez que suficientemente motivado o acórdão embargado, afastando todos os argumentos objeto do agravo regimental desprovido, os embargos de declaração opostos pretendem unicamente rediscutir questões já decididas, objeto para o qual não se prestam os aclaratórios. Precedente. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no Resp 1833275/CE. Rel. Ministro JORGE MUSSI, T5 – QUINTA TURMA, Julgamento em 17/12/2019, Dje 19/12/2019).

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão na decisão recorrida, vê-se que o verdadeiro desiderato da embargante não é outro que não a rediscussão do *meritum causae*, ressaindo nítido caráter protelatório do cumprimento da decisão condenatória, visto que já estamos em sede de embargos declaratórios em embargos declaratórios, o que impõe a rejeição do recurso, por não se amoldar aos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por derradeiro, quanto aos vindicados efeitos infringentes, já se sabe, constituem medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração, portanto, não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

(...) os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do aclaramento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.

Todavia, esse não é o caso dos autos, em que, sequer existente a alegada omissão, não merecendo, destarte, ser acolhida a presente impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** dos presentes Embargos de Declaração, porque preenchidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, nos termos delineados neste pronunciamento.

Outrossim, pugna-se seja a recorrente advertida quanto à possibilidade de vir a ser sancionada por manejo de recursos com intento protelatório, com fulcro no artigo 34-A da Lei Complementar n. 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).⁸

É como opino.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

⁸ Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14).

Em 17 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS